



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Autógrafo nº 35/2025

PROJETO DE LEI Nº 46/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARACÁS

919

17 JUN. 2025

PROTOCOLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção da limpeza de terrenos privados e a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas e privadas no Município de Maracás, visando a prevenção de doenças, a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de proprietários, possuidores a qualquer título de terrenos, edificados ou não, localizados no perímetro urbano e rural do Município de Maracás, manterem seus imóveis permanentemente limpos, capinados, drenados e livres de quaisquer focos de proliferação de vetores de doenças, animais peçonhentos e outros riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, os proprietários, possuidores a qualquer título de terrenos deverão adotar, de forma contínua, as seguintes medidas:

- I- Realizar a capinação e roçagem periódica da vegetação;
- II- Remover entulhos, lixo, materiais inservíveis e quaisquer outros objetos que possam acumular água ou servir de abrigo para vetores de doenças e animais peçonhentos;
- III- Promover a drenagem de áreas que possam acumular água, evitando a formação de focos de proliferação de mosquitos;
- IV- Adotar medidas para evitar a infestação de animais peçonhentos, como a vedação de buracos e a eliminação de fontes de alimento;
- V- Manter as calçadas lindeiras aos seus terrenos limpas e desimpedidas.

Art. 3º Fica expressamente proibido o descarte irregular de lixo, entulho, materiais inservíveis e quaisquer outros resíduos sólidos em terrenos públicos ou privados, áreas verdes, vias públicas, margens de rios, córregos e outros locais não autorizados no



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Município de Maracás.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei e na regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente Lei, definindo, entre outras disposições

I- Os procedimentos de fiscalização para o cumprimento desta Lei;

II- Os prazos para a regularização dos imóveis notificados;

III- As sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento, incluindo multas, cujos valores serão definidos considerando a gravidade da infração, a área do terreno e a reincidência;

IV- Os órgãos municipais responsáveis pela aplicação das sanções;

V- Os mecanismos de notificação dos proprietários e possuidores de terrenos;

VI- As diretrizes para a destinação dos valores arrecadados com as multas, que deverão ser preferencialmente direcionados para ações de saúde pública, controle de vetores e limpeza urbana.

Art. 6º Em caso de descumprimento da obrigação de limpeza pelos proprietários ou possuidores de terrenos, após regular notificação e decurso do prazo estabelecido na regulamentação, o Poder Executivo Municipal poderá realizar a limpeza compulsória do imóvel, cobrando os custos do serviço do responsável, acrescidos de multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renê Pires de Almeida
Vereador

JUSTIFICATIVA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

A presente proposição legislativa visa estabelecer diretrizes claras para a manutenção da limpeza de terrenos no Município de Maracás, bem como coibir o descarte irregular de lixo, em áreas públicas e privadas, com o objetivo primordial de proteger a saúde pública, prevenir a proliferação de vetores de doenças como o mosquito *Aedes aegypti* (transmissor da dengue, zika e chikungunya), evitar a presença de animais peçonhentos e preservar o meio ambiente.

A falta de cuidado com a limpeza de terrenos baldios e áreas não edificadas contribui significativamente para a criação de focos de proliferação de mosquitos transmissores de doenças graves, representando um risco constante para a saúde da população. Da mesma forma, o acúmulo de lixo e entulho atrai animais peçonhentos, causa poluição visual e ambiental, além de gerar mau cheiro e insalubridade.

A presente Lei busca responsabilizar os proprietários e possuidores de terrenos pela sua adequada manutenção, incentivando a adoção de práticas preventivas e a colaboração de todos na promoção de um ambiente mais saudável e seguro para a comunidade de Maracás.

A proibição do descarte irregular de lixo visa coibir uma prática nociva que degrada o meio ambiente, prejudica a estética urbana e pode contaminar o solo e a água. Ao tipificar essa conduta como infração, a Lei busca dissuadir essa prática e responsabilizar os infratores.

A previsão de regulamentação por decreto permite ao Poder Executivo Municipal detalhar os procedimentos de fiscalização, os prazos para adequação, os critérios para a aplicação de multas e outros aspectos operacionais necessários para a efetiva implementação desta Lei, garantindo sua aplicabilidade e eficácia.

Acreditamos que esta medida legislativa é fundamental para a proteção da saúde pública, a prevenção de doenças, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes de Maracás.

Atenciosamente,

Renê Pires de Almeida
Vereador

Renovamos votos de estima e apreço.

Presidência da Câmara Municipal, em 13 de junho de 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ



Jonas Bernardo de Amorim
Presidente



Heraldo Pires de Lima Junior
Primeiro Secretário